



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.762/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais**, para fins de registro, da **Sra. Marli Azevedo Silva**, Professora, matrícula n.º 463, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bananeiras/PB.

Após longa tramitação destes autos, e diante de inconformidades e falhas na concessão do ato aposentatório, a egrégia Primeira Câmara, na Sessão de 16/05/2019, através do **Acórdão AC1 TC 874/19** (fls. 323/325), decidiu por:

1. DECLARAR o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 00085/2018**;
2. CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor **KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 311/313, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Intimado acerca da decisão, o ex-Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, **Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato**, apresentou documentação (fls. 334/340), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 344/348) que o ato concessório de fls. 44 reveste-se de legalidade, pelo que sugerimos a concessão de seu registro.

O Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 28/06/20, o **Parecer nº 730/20** (fls. 351/354), pugnando pela **CONCESSÃO DO REGISTRO** ao ato aposentatório da **Sra. MARLI AZEVEDO SILVA**, formalizado pela **Portaria nº 012/2017**, de fls. 44.

Não houve a intimação da interessada para a presente sessão.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, nos termos do Parecer Ministerial, bem como que o ex-Presidente do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato**, deu cumprimento à determinação desta Corte (**Acórdão AC1 TC 874/19**), voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- **Declarem o cumprimento do Acórdão AC1 TC 874/19;**
- **Reconheçam a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Marli Azevedo Silva**, conforme **Portaria n.º 012/2017**, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC n° 04.762/17

Objeto: **Verificação de Cumprimento de Decisão**
Beneficiária: **Marli Azevedo Silva**
Órgão: **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**
Responsável: **Augusto Carlos Bezerra Aragão**
Patrono/Procurador(es): **não consta**

Verificação de Cumprimento de Decisão. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Declaração de cumprimento. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 - TC n° 1078/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.762/17**, referente à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais da Sra. MARLI AZEVEDO SILVA**, matrícula n.º 463, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 874/2019;*
- 2) Reconhecer a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Marli Azevedo Silva, conforme Portaria n.º 012/2017, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO.*
- 3) Determinar Arquivamento*

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2020 às 15:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO